



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ – PA**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**CNPJ 05.105.283/0001-50**

**PARECER JURÍDICO PGM Nº 573/2019.**

Município de Cametá/PA.

Comissão Permanente de Licitação - CPL

**ASSUNTO: Tomada de Preços – TP 08/2019 - PMC.**

Versa o presente parecer acerca do requerimento formulado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, para análise e parecer jurídico sobre processo licitatório, na modalidade de Tomada de Preços, que possui como objeto a contratação de empresa especializada para executar a CONSTRUÇÃO DA EMEF BENÍCIO MOURA, NA LOCALIDADE DE JOANA COELI.

O procedimento foi encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação para emissão de parecer, nos termos do art. 38, IV, parágrafo único, da Lei Federal Nº 8.666/1993, encontrando-se instruído, até o presente momento, com:

- Capa;
- Ofício da Secretaria de Educação-SEMED/Gabinete do Prefeito à CPL, solicitando instauração do procedimento licitatório;
- Cronograma Físico Financeiro e Planilha de Custos;
- Memorando da CPL à SEFIN, solicitando consulta sobre dotação orçamentária;
- Justificativa da CPL e do Secretário Municipal de Educação;
- Portaria Municipal Nº 046/2019, com nomeação da CPL;
- Autuação de Abertura de Procedimento Licitatório;
- Minuta de Edital de Tomada de Preço, Contrato, e seus anexos.

É o relatório. Passo a opinar.

A matéria é trazida à apreciação jurídica com amparo no art. 38, VI da Lei Federal Nº 8.666/1993. Neste ensejo, reprimamos que constitui competência deste órgão a mera análise para instrução dos procedimentos licitatórios, em observância aos preceitos legalmente instituídos, não compreendendo assim competência ou responsabilidade deste parecer sobre a designação de quantitativos, qualitativos e dos valores aferidos pelo órgão ordenador, bem como, o estudo intrínseco de suas necessidades, avaliação de mérito da contratação ou escolha dos fornecedores e prestadores de serviços. Anote-se, portanto, que o presente processo licitatório está condicionado à análise, apreciação e aprovação da autoridade superior.

Ademais, a presente análise focará os aspectos jurídicos formais da fase interna do procedimento licitatório em comento, notadamente, para fins de verificar a adequação da modalidade utilizada, bem como avaliar os instrumentos legais que constituem o presente procedimento, tais como, minuta de Edital, minuta do contrato a ser eventualmente celebrado e demais documentos pertinentes.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ – PA**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**CNPJ 05.105.283/0001-50**

Nos termos da consulta, o fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da modalidade Tomada de Preços para a contratação do objeto ora mencionado. A proposta tem fundamento jurídico nos seguintes diplomas legais:

Art. 22, §2º da Lei 8.666/1993:

“Tomada de Preços é a modalidade de Licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.”

Art. 23, I – Para obras e serviços de engenharia (redação dada pela Lei nº 9.648/1998, vide Decreto nº 9.412/2018.

Assim sendo, pretende-se por este procedimento a contratação de pessoa jurídica especializada para executar a construção da EMEF BENÍCIO MOURA, na Localidade de Janua Coeli.

Segundo o Decreto 9.412/2018, que atualiza os valores limite de três modalidades de licitação: convite, tomada de preços e concorrência. A medida visa aprimorar a gestão pública, os novos valores terão como resultado procedimentos de compras menos onerosos, considerando-se o custo indireto de uma licitação em relação aos valores dos bens e contratações que são objeto dessas modalidades de licitação.

Para obras e serviços de engenharia na modalidade tomada de preços o valor é de R\$ 3.300. 000,00 (três milhões e trezentos mil reais), portanto o valor estimado da contratação, está dentro do limite previsto no Decreto Nº 9.412/2018.

Em análise à fase interna da licitação, verifica-se que os requisitos legais foram atendidos: houve a solicitação da autoridade competente com a juntada de justificativa técnica dos serviços, fundamentando e descrevendo o objeto da licitação e suas especificidades nos anexos.

Verifica-se a ausência de certidão a ser expedida pela Secretaria de Finanças informando a existência de dotação orçamentária suficiente para arcar com os custos de uma eventual contratação.

No que refere-se ao Edital, constata-se que o mesmo obedece, em termos gerais e com base nas especificidades deste procedimento, ao disposto no Art. 40 da Lei 8.666/1993, prevendo todas as informações e documentos necessários à



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ – PA**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**CNPJ 05.105.283/0001-50**

participação e habilitação das pessoas jurídicas interessadas em participar do certame, não representando qualquer ofensa ao Princípio da Legalidade e também não há o que se falar em violação ao Princípio da Igualdade, uma vez que inexistem condições restritivas de competição.

Em relação à minuta do contrato verifica-se que a mesma apresenta todas as cláusulas necessárias, elencadas no art. 55 da Lei 8.666/93, estando em conformidade com a legislação em vigor.

**RECOMENDA-SE:**

- Seja anexado aos autos o **MEMORIAL DESCRITIVO**;
- A comprovação que o engenheiro que assina o projeto/justificativa técnica e planilha orçamentária é servidor do município;
- Exigir sob pena de inabilitação, documentação pertinente à qualificação técnica da empresa vencedora e de seu responsável técnico para execução do serviço;
- Retificar na minuta do edital, o prazo para a resposta à impugnação de 03 para 05 dias, conforme Art. 41, §1º da Lei 8.666/03;
- Exigir capacidade técnica, em caso de empresa subcontratada;
- Obedecer ao prazo de publicação do Edital;
- Seja anexada aos autos a **CERTIDÃO DA SEFIN**, comunicando a existência de dotação orçamentária.

Isto posto, após realizadas as mencionadas recomendações e adequações sugeridas acima, OPINA-SE pela regularidade do procedimento e das minutas analisadas, bem como pelo prosseguimento do processo licitatório, uma vez constatados que o pleito reúne condições de procedibilidade da fase interna.

É o parecer, salvo melhor entendimento.  
Cametá/PA, 27 de Dezembro de 2019.

**Miller Siqueira Serrão**  
**Procurador Geral do Município**  
**D.M. Nº: 049/2017 - OAB/PA: 13059**

Assinado digitalmente - Art. 10, § 1º da MP 2.200-2/2001  
Art. 219 da lei 10.406/2002. Art. 411, II da lei 13.105/2015